

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000199318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003655-83.2009.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que são apelantes REGINALDO RODRIGUES DE MACEDO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), LOURIVAL ALARCON IDALGO e ALARCON IDALGO & CIA LTDA EPP, são apelados MARIA DO CARMO DA SILVEIRA e JOSE FABIANO DA SILVEIRA.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 3 de abril de 2014.

Palma Bisson RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003655-83.2009.8.26.0286

APELANTES: REGINALDO RODRIGUES DE MACEDO;

LOURIVAL ALARCON IDALGO; ALARCON

IDALGO E CIA. LTDA. EPP

APELADOS: MARIA DO CARMO DA SILVEIRA E

COMARCA: OUTRO

ITU

V O T O Nº 19.059

Ementa: Acidente de veículo - ação de indenização - sentença de procedência — apelação dos réus — quem invade com motociclo a borda da pista usualmente utilizada para circulação de pedestres e atropela um deles matando-o, responde pelo acidente, não bastando, para da responsabilidade safar-se, alegar incomprovada invasão da pista de tráfego pela vítima do infortúnio - não é pouca a dor sentida pelos filhos em decorrência da abrupta perda do pai em virtude de ilícito de outrem, por isso excessivo ou exorbitante não se afigurando o quantum arbitrado para repará-la no equivalente a trinta salários mínimos da época da sentença a cada um daqueles - recursos improvidos.

Agravo retido - não se havia mesmo de deferir a produção de prova pericial consistente em inspeção do local do acidente, se revelada inócua à luz da realidade oralmente provada nos autos e aqui nem de leve abalada - recurso improvido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

Ação de indenização decorrente de acidente de trânsito que Maria do Carmo da Silveira e José Fabiano da Silveira intentaram em face Reginaldo Rodrigues de Macedo, Lourival Alarcon Idalgo e Alarcon Idalgo e Cia Ltda. EPP (Drogaria Farmais) foi julgada procedente pela respeitável sentença de fls. 149/155, de lavra do MM. Juiz de Direito Cássio Henrique Dolce de Faria, réus (...), solidariamente, condenar os pagamento, a cada um dos autores, da quantia de 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), devidamente atualizada pelos índices constantes da "Tabela do TJ" desde esta data e acrescida de juros de mora de 1% ao mês (Código Civil, artigo 406, c.c. artigo 161, § 1°, do Código Tributário Nacional), estes contados a partir da data do evento danoso (agosto de 2.008 - fls. 20), nos termos da Súmula nº 54, do Superior Tribunal de Justica".

Fincou-se o decisum na seguinte motivação: "Antes do mais, mantenho a decisão agravada, que encerrou a instrução, por seus próprios fundamentos. Acrescento-lhes que a conversão de rito, já implicitamente indeferida pela decisão de fls. 121 (que deveria e deve ser interpretada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em conformidade com o artigo 452, do CPC), em justificaria. A hipótese alguma se perícia solicitada, além de inócua (0 que seria suficiente para motivar seu indeferimento), nada teria de complexa. Consistiria, basicamente, na inspeção do local do acidente. Logo, se a prova técnica fosse útil (e não o é, à luz da realidade provada nos autos), não haveria impedimento algum para a sua realização, segundo as regras do rito sumário. Ocorre que os dois co-réus que pugnaram pela conversão do rito, sob o argumento genérico que seria necessária a produção de técnica de maior complexidade", não observaram o disposto no artigo 278, caput, do CPC. E como a conversão de rito não se justifica, preclusa a faculdade de produção da prova técnica requerida por tais réus, por não observância dos termos peremptórios do já aludido artigo. qualquer forma, reforço, para sepultar a questão: perícia, neste caso, seria absolutamente irrelevante para o desfecho. E não se justifica, sob a óptica da razoabilidade, a produção inúteis. continuação, rejeito Empreliminares levantadas nas respostas. Os autores legitimidade ativa para a propositura presente ação, eis que os documentos de fls. 114/117 comprovam que são filhos da vítima do acidente de trânsito em análise. Há, por isso, evidente pertinência subjetiva para que postulem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenização pagamento de por dano vinculado à morte de seu pai. No mais, segundo o relato inicial, à luzdo qual devem ser analisadas as condições da ação: a) réu Reginaldo é acionado como o causador direto do dano; b) a co-ré ALARCON IDALGO E CIA. LTDA. EPP. é acionada por força da regra do artigo 932, III, do Código Civil atualmente vigente; c) o co-réu Lourival, por fim, é acionado por aplicação à hipótese da "teoria do quarda da inanimada", sobre a qual se discorrerá com maior no momento oportuno. Logo, não existe ilegitimidade passiva de quem quer que seja. Do contrário, а hipótese é de responsabilidade solidária. Por análise sua vez, а do preenchimento dos requisitos para aperfeiçoamento da responsabilidade civil, e aí se inclui a culpa, é matéria atinente ao mérito e com ele será analisada. No mérito, o pedido inicial é procedente, pelos fundamentos expostos a sequir. A responsabilidade civil é instituto que se subdivide em diversas jurídico amplo, espécies, de requisitos variáveis, conforme enfoque da relação jurídica controvertida que se busca solucionar. Posto isso, em relação ao coréu Reginaldo, causador direto do dano, trata-se de hipótese de responsabilidade civil extracontratual, na sua modalidade subjetiva. São dessa requisitos aperfeiçoamento para 0



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modalidade de responsabilidade: ação ou omissão do agente, culpa ou do dolo, dano e nexo causalidade. No caso dos autos, a existência de dano moral restou demonstrada, vez que, nas falecimento de hipóteses de pais, 0 psicológico intenso causado aos filhos é evidente e presumido (in re ipsa), conforme entendimento pacífico da jurisprudência: RSTJ 133/251; JTJ 315/220, etc. O exame necroscópico de fls. 20/21, fidedigno porque realizado por órgão oficial, não deixou dúvida alquma quanto à relação causalidade entre o atropelamento sofrido pelo pai dos autores e sua morte, que teve como causa "hematoma sub-dural + traumatismo crânio encefálico" (fls. 21, in medio). A prova oral, em uníssono, ainda comprovou o ponto. Logo, resta especulação defensiva, afastada de genérico, em que negada a relação de causa-efeito entre o acidente e o óbito. Foi manifestamente condutor imprudente imperita a conduta do e Reginaldo, que redundou na morte do pai dos Issoporque, conforme testemunho absolutamente desinteressado e coerente de quem presenciou o ocorrido (fls. 140/141), o evento danoso foi causado pelo co-réu Reginaldo noinfringindo momento emque ele, norma de contornar trânsito, objetivava lombada а existente no local dos fatos. A testemunha Valdir afirmou, textualmente: "eu presenciei o acidente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A motocicleta passou por mim, a uns 60 ou 70 km/hora. Um casal de idosos vinha trafegando em cima da quia, um pouco a frente. A quia é o único lugar que tem para pedestres circularem, no local dos fatos. A motocicleta quis contornar lombada. Ao realizar tal manobra, o baú nela existente atingiu os idosos. A velhinha foi jogada para o meio do mato; o velhinho bateu a cabeça na guia. Eu fui prestar socorro. motoqueiro também parou. O velhinho morreu ainda local." (fls. 140). De outro diferentemente do que sustentam os réus, a vítima do acidente não concorreu de nenhum modo para o evento danoso. Do contrário, o pai dos autores, pedestre, transitava no local adequado, quando atropelado. Afinal, a única testemunha presencial confirmou que ele vinha caminhando "em da quia", "único lugar que pedestres circularem, no local dos fatos", espécie de trilha existente ao lado da pública" (fls. 140). Conforme preceitua o artigo 68, § 2°, da Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro): "Nas áreas urbanas, quando houver passeios ou quando não for possível a utilização destes, a circulação de pedestres na pista de rolamento será feita com prioridade sobre veículos, pelos bordos da pista, em fila única. exceto locais proibidos em sinalização e nas situações em que a segurança

SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ficar comprometida". Disso se infere que a culpa pela ocorrência do acidente foi exclusiva do coréu Reginaldo, o qual, de modo temerário, visava, no momento em que atingiu a vítima, a burlar a lombada existente no local dos fatos, aproximandose de forma inadvertida e desnecessária da borda da via pública, próxima do qual transitavam pedestres. Porque oportuno, e apenas para que não pairem dúvidas quanto ao ponto, saliento que, ainda que se admitisse, para argumentar, que a luz solar tivesse prejudicado a visibilidade do condutor Reginaldo no momento dos fatos, a culpa pela ocorrência do acidente continuaria a ser exclusiva dele. Isso porque, por ser a solar um empecilho previsível, caberia ao condutor da motocicleta o dever de transitar com cautela redobrada, em velocidade moderada, quardando distância segura das bordas da pista, de modo a evitar acidentes como aquele que vitimou o pai dos autores. E tanto isso não foi observado que a própria testemunha ocular, em seu asseverou: "no local, havia sol. Considero que sol atrapalha a visão dos t.al motoristas. Contudo, se o motociclista estivesse andando mais devagar, isso não seria suficiente para provocar o acidente." O co-réu Reginaldo, portanto, deve responsabilizado pela reparação do dano. Noutro turno, em relação à co-ré ALARCON IDALGO E CIA. LTDA. EPP., a espécie de responsabilidade

SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que se aplica é legal, objetiva e solidária, do empregador, por ato de seu empregado (Código Civil, artigo 932, III). São requisitos para o seu aperfeiçoamento: a) a qualidade de empregado, serviçal ou preposto, do causador do dano; b) conduta culposa ou dolosa do empregado, serviçal ou preposto; c) que o ato lesivo tenha sido exercício da função praticado 1he no que em razão dela. No processo competia, ou emjulgamento, restou incontroversa a relação de emprego entre 0 condutor Reginaldo, cuia responsabilidade pelos danos sofridos pelos autores já foi reconhecida nesta sentença, e a empregadora ALARCON IDALGO E CIA. LTDA. EPP. Em o próprio co-réu Reginaldo, adição, emdepoimento pessoal, confirmou que acidente 0 ocorreu quando "estava indo para o trabalho" (fls. 139). A testemunha ocular esclareceu que a motocicleta por ele conduzida "tinha logotipo da "Farmais" (nome fantasia da empresa co-ré) no seu baú" (fls. 140). O horário em que ocorrido o acidente (pouco antes da 7:00 horas da manhã) é compatível, à luz do razoável, com o daquele que seria de se esperar que um funcionário estivesse caminho de seu emprego. Por consequência, restou fartamente demonstrado nos autos no momento dos condutor causador do acidente, fatos, transitava por aquele local em razão da função que exercia para sua empregadora. Logo,

SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impõe-se que também ela seja responsabilizada, de solidária, pela reparação forma dos causados, por força do artigo 932, III, do Código Civil. Ressalto que jurisprudência absolutamente sedimentada, consagrada na Súmula n.º 341, Supremo Tribunal Federal, já fixou que, em casos como o presente: "É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto". Desse modo, descabida a discussão sobre o ponto. Por fim, em relação ao co-réu Lourival, proprietário incontroverso motocicleta envolvida no acidente (fato comprovado pelo que consta de fls. 12), há que se lembrar que, hoje, é posição absolutamente tranquila da jurisprudência a de que o dono do envolvido acidente veículo em responde solidariamente com o condutor pelo ilícito por ele praticado na posse do bem. Nesse sentido: "O dono do veículo responde sempre pelos atos culposos de terceiros a quem o entregou, seja seu preposto ou não" (RT, 381:124, 450:99, 505:112). responsabilidade dono do da potencialmente perigosa por danos por ela causados decorre da aplicação à hipótese ?teoria do guarda da coisa inanimada?, fundada em construção jurisprudencial consolidada, que teve por origem a aplicação analógica, para situações então omissas, dos artigos 1.527 até 1.529 do Código Civil de 1.916. Nos dias atuais,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

absolutamente pacífico o entendimento de que é solidária responsabilidade do dono do a potencialmente perigoso, que confia sua guarda ao causador do dano, elegendo-o, por suficientemente zeloso para desempenhar tal Estabelecida a responsabilidade função. civil solidária dos réus pelos danos causados autores (de existência evidente e presumida, como já dito alhures), resta apenas a fixação do valor da indenização. Como é notório, a liquidação do dano moral é tarefa que cabe ao juiz, observado o princípio da razoabilidade. A indenização deve ser suficiente para propiciar ao lesado o acesso produtos ou serviços aptos а minorar sofrimento por ele experimentado. Não pode, no entanto. transformada ser em enriquecimento sem causa, em prejuízo alheio, sob pena de desvirtuamento do instituto. Partindo dessas premissas, há que se ponderar que não se conseque conceber, à luz dos valores socialmente aceitos, maior perturbação anímica do que aquela decorrente do falecimento de um ascendente ou descendente próximo (pai/filho). Talvez por isso, rápida pesquisa, tenham sido localizados diversos precedentes da jurisprudência superior, concedendo indenizações aos filhos em montante muito maior os trinta salários mínimos que cada postulados por autor desta acão. propósito, por exemplo: RT 866/154 (125 salários



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mínimos para cada filho), Recurso Especial n.º 687.567 (120 salários mínimos para cada filho); Recurso Especial n.º 515.037 (200 salários mínimos para a filha). De qualquer forma, o valor indenização sugerido inicial na (trinta salários mínimos para cada autor) nada tem de abusivo. Pode ser considerado até mesmo módico. Por isso, é acolhido. Para evitar especulações futuras, como o arbitramento do valor indenização é realizado nesta data, por cálculo aritmético obtém-se que o devido a cada um dos autores, isoladamente considerado, implica 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), produto da operação: R\$ 510,00 x 30. Tal quantia deverá ser corrigida, a partir de hoje, pelos índices constantes da "Tabela do TJ", em observância ao entendimento consagrado na Súmula n.º Superior Tribunal de Justica. Desnecessárias outras observações".

Apelam todos os réus.

Reginaldo Rodrigues (fls. 157/159) perseguindo a improcedência da pretensão inicial, porque "não houve abuso, bem como intensão de causar a ocorrência, destacando a participação do falecido com culpa também".

Lourival Alarcon (fls. 164/181) e Alarcon



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Idalgo e Cia Ltda. EPP (fls. 183/200). Em ambos, preliminarmente, pedem para ser conhecido provido o agravo retido que interpuseram às fls. 137/138, contra a decisão que declarou encerrada instrução, sem considerar seu pedido conversão do rito processual para produção prova pericial, o que ainda acabou por cercear seu direito de defesa. No mérito, batem-se pela inversão do decidido, sobretudo porque "quem invadiu a pista, pela falta de calçamento, foi o casal, vindo a trombar contra o baú da moto, depois de invadirem a pista de tráfego veículos". Por fim, pedem ao menos seja reduzido quantum indenizatório, pois "extremamente elevado para as condenações de tal natureza".

Recursos tempestivos, preparado apenas o da corré Alarcon Idalgo e Cia Ltda. (fls. 202/204) por litigarem os outros corréus sob os auspícios da gratuidade de Justiça (fls. 121) e não respondidos (fls. 213 — certidão).

FUNDAMENTOS

Conheço do agravo retido interposto pelos apelantes Lourival Alarcon e Alarcon Idalgo na audiência de instrução (fls. 137/138), porque reiterado nas razões dos apelos desses demandados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, ele não merece ser provido, posto que não se havia mesmo de deferir a produção de prova pericial consistente em inspeção do local do acidente, se revelada inócua à luz da realidade oralmente provada nos autos e aqui nem de leve abalada.

Isso visto, eu adianto os apelos não comportam guarida.

Quem invade com motociclo a borda da pista usualmente utilizada para circulação de pedestres e atropela um deles matando-o, responde pelo acidente, não bastando, para da responsabilidade safar-se, alegar incomprovada invasão da pista de tráfego pela vítima do infortúnio.

E não é pouca a dor sentida pelos filhos em decorrência da abrupta perda do pai em virtude de ilícito de outrem, por isso excessivo ou exorbitante não se afigurando o quantum arbitrado para repará-la no equivalente a trinta salários mínimos da época da sentença a cada um daqueles.

Diante do exposto, eu nego provimento aos recursos.

É como voto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Des. PALMA BISSON
Relator